

## Processo penal e crimes ambientais: uma análise geral da Lei n° 9.605/98

### Criminal procedure and environmental crimes: a general analysis of the Law n° 9.605/98

Anna Gabriely Rodrigues Soares de Abrantes<sup>1</sup>, Julyana Lima de Queiroz<sup>2</sup>, Luan da Silva Amorim<sup>3</sup>,  
Nathália Maria da Silva Vieira<sup>4</sup> e Yago Domingos Gonçalves<sup>5</sup>

v. 8/ n. 3 (2020)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
28/06/2020.

<sup>1</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: annagabrielyabrantess@outlook.com;

<sup>2</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA; E-mail: julyanaqueiroz18@gmail.com;

<sup>3</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: txuam51@gmail.com;

<sup>4</sup>Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: nathaliaalucas2002@gmail.com;

<sup>5</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); E-mail: yago\_domingos@hotmail.com.



#### Resumo

O meio ambiente é protegido pela Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que define as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas contra a fauna e a flora. O estudo propõe uma observação mais ampla sobre essa lei e a sua procedência no campo dos procedimentos penais, ou seja, tem-se como objetivo entender como tal lei encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do processo-penal. Foi abordada uma pesquisa exploratória, através de artigos, livros e sites, caracterizando uma revisão bibliográfica e documental, para adquirir conhecimentos específicos da Lei 9.605/98, valendo-se também de uma abordagem qualitativa para a conclusão. Foi constatado que, a Lei de Crimes Ambientais surgiu para evitar e condenar atitudes ilícitas que agredem o meio ambiente, porém, há uma desproporcionalidade com relação as sanções penais previstas para esses crimes, o que prejudica a total eficácia da lei.

*Palavras-chave:* processo penal, meio ambiente, Lei de Crimes Ambientais, juizados especiais.

#### Abstract

The environment is protected through the sanction of law number 9.605/1998, dated February 12, that defines criminal and administrative penalties derived from damaging activities against fauna and flora. The study proposes an extensive observation about this law and its provenance in the field of criminal proceedings. In other words, it has been observed to understand where the law is located in the legal system under the criminal proceedings. It was tackled from an exploratory research, through articles, books and websites, characterizing a bibliographic and documentary review, to get particular knowledge about law number 9.605/98, using a qualitative approach to get the conclusion. Results have demonstrated that the Environmental Crimes Law was created to prevent and to condemn damaging activities against the environment. However, there is a disproportionality in criminal sanctions fixed for these crimes, and this damage the effectiveness of the law.

*Keywords:* criminal procedure, environment, Environmental Crimes Law, special courts.

## **1. Introdução**

O Meio ambiente é a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que garante o desenvolvimento da vida. Sendo assim, é um “bem” fundamental ao ser humano. Ao afirmar isso, leva-se em conta aspectos tais como: existência física e saúde dos seres humanos e a qualidade de vida. No entanto, por muito tempo, não havia uma lei expressa que garantisse a manutenção do Meio Ambiente. As lacunas das leis faziam com que o desafio da preservação se tornasse ainda mais difícil e de raro alcance.

Sendo assim, tem-se o surgimento da lei 9.605/98, que irá centralizar todas as outras normas que tratavam de forma superficial e indiferente essa questão. Dentre os avanços dessa lei, ela irá garantir a responsabilidade da pessoa jurídica, um ponto positivo quando se observa o cenário de desmatamento e poluição causados pelas grandes empresas. Agora o Brasil conta com uma lei que garante e assegura a manutenção do meio em que o ser humano está inserido. Responsabilizando, assim, aquele que cause qualquer dano ou prejuízo aos elementos que compõem o ambiente. Essa responsabilização do crime será aplicada conforme a gravidade da infração.

É evidente que o país ainda carece de um acompanhamento no processo penal para garantir a criminalização desses atos. Logo, o presente trabalho irá dispor de uma abordagem da lei de crimes ambientais, tendo como objetivo encontrar possíveis desproporcionalidades na aplicação das penas decorrentes do processo penal a qual elas estão inseridas.

## **2. A Lei de Crimes Ambientais (Lei N.º. 9.605/98)**

Com a superprodução surgida devido a Revolução Industrial, a qual foi de suma importância para o estabelecimento do capitalismo, as explorações de recursos naturais cresceram significativamente em todo o mundo sem que existisse uma preocupação com a saúde do meio ambiente e, conseqüentemente, da população do planeta. Dessa forma, as agressões ecológicas foram inevitáveis e depois de vários anos, a humanidade conscientizou-se dos perigos dessas atitudes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Além do art. 225 supracitado, outras leis de caráter penal referente às condutas agressivas ao

meio ambiente encontravam-se dispersos no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo: a Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro; Lei 5.197/67 – Código de Caça; Lei 7.802/89 – Uso de Agrotóxicos; dentre outros. Vale acrescentar que, a ausência de tipos penais específicos acarretava a impunidade de diversas condutas reprováveis. Porém, com o surgimento da Lei dos Crimes Ambientais houve uma alteração profunda na tipificação penal das condutas, sendo que inúmeras condutas anteriormente capituladas como contravenções penais tornaram-se crimes contra o meio ambiente (Stilfeman, p. 3).

Com a Lei de Crimes Ambientais a prevenção e a sanção dos crimes em desfavor com o meio ambiente se tomaram mais eficazes, instaurando responsabilidades tanto para pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. O art. 3° da Lei 9.605/98 dispõe:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Trazendo ainda em seu parágrafo único que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Ainda de acordo com a Lei 9.605/98, os crimes ambientais são divididos em cinco tipos diferentes: contra a fauna (art. 29 a 37), contra a flora (art. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65) e contra a administração ambiental (art. 66 a 69).

### **3. Os procedimentos penais**

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e, como tal, deve ser assegurado e protegido para uso de todos. Dessa forma, é expresso na Constituição, através do seu art. 225, a importância da responsabilidade jurídica perante os Crimes Ambientais. Para tal, regras idealizadas na Lei Maior são necessárias, evitando, por exemplo, os crimes de “Justiça com as próprias mãos”. Dessa forma, a jurisdição é uma, no sentido de se tratar de intervenção do Estado junto aos jurisdicionados. Todos os atos e decisões judiciais proferidos pelos órgãos investidos de jurisdição configuram a manifestação do poder estatal jurisdicional. Consoante, o processo penal é um instrumento da jurisdição que viabiliza a aplicação da lei penal, tendo sempre a finalidade de alcançar um provimento final, que solucionará a controvérsia e cumprirá os objetivos de

concretização do Direito e pacificação social. Já o procedimento configura-se como o modo em que se executa estes atos processuais. Também chamado de rito processual. Mera sequência de atos processuais, ordenadamente encadeados, vistos da perspectiva externa, sem qualquer preocupação com o seu destino, assim sendo designado na visão do Doutor em Ciências Penais, Eugenio Pacelli.

Concernente aos tipos de procedimentos, Procedimento especial é aquele disciplinado pela lei. À exemplos dos mandados de injunção, habeas data, ação civil pública. Em contrapartida, Procedimento comum é aquele que não há procedimento especial previsto em lei para que seja solucionado o conflito. Dessa maneira, diz o art. 394 do CPP, que o procedimento será comum ou especial. O §1º do mesmo artigo ainda subdivide o procedimento comum:

- I - Ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- II - Sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- III - Sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (BRASIL, 1941)

Nos termos do art. 61, da Lei 9.099/95, consideram infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos e as contravenções penais.

O procedimento comum é aplicável, ainda, subsidiariamente a todos os procedimentos especiais previstos no CPP ou fora dele, salvo se houver previsão expressa em contrário. Mais especificadamente ainda, as disposições do procedimento comum ordinário se aplicam não só aos procedimentos especiais, mas também, subsidiariamente, aos procedimentos sumário e sumaríssimo.

#### **4. Lei de crimes ambientais e os procedimentos penais**

A Lei 9.605/98, que dispõe as violações penais contra o meio ambiente, prevê no artigo 27, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais e assim, do Procedimento Comum Sumaríssimo, que são adotados para descomplicar o meio processual. O procedimento disciplina o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes ou contravenções penais com pena máxima de dois anos, como previsto na lei 9.099/95, em seu artigo 61. Assim, atribui-se aos Juizados Especiais Criminais a competência da conciliação, do julgamento e da execução dessas

infrações. No entanto, há ainda exceção quanto aos crimes em que lei comina pena máxima não superior a um ano, que devem ser previstos por procedimento especial.

Os juizados especiais criminais visam facilitar o acesso à justiça, utilizando critérios como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Dessa forma, busca-se a transação ou admite-se a suspensão do processo. Por isso, observa-se que a maioria dos crimes previstos no Código Penal são hoje regulados pela Lei dos Juizados Especiais. A própria distribuição da justiça modificou-se demais, uma vez que se resolvem as controvérsias e os litígios mais em termos de conciliação do que de repressão (FREITAS, 2000).

Com a atualização prevista na Lei 13.603/18, os juizados especiais visam a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Nos casos de infrações contra o meio ambiente, a Lei Maior veio realçar a noção da necessidade do dever de indenizar, através dos dispositivos atinentes ao meio ambiente e da abrangência do art. 225 da CF.

Dessa forma, analisando os ritos processuais penais em relação aos crimes contra o meio ambiente, ressalta-se que a formulação da proposta de aplicação imediata de pena restritiva ou de multa depende da comprovação prévia da composição do dano ambiental, assim como trata o art. 74 da lei 9.099/95, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Nesse contexto, a punibilidade pode ser extinta com a prestação de serviço de natureza ambiental. É importante que as condições para gozar dos referidos benefícios da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal (PISKE, 2010).

No entanto, nota-se que os ritos processuais penais nos casos de atividades lesivas ao meio ambiente não são proporcionais no que diz respeito a conduta do agente e a sanção imposta pela lei. O art. 29 da Lei de Crimes Ambientais dispõe os crimes de morte, perseguição ou caça da fauna silvestre e determina detenção de seis meses a um ano e multa. O art. 32 da mesma lei também pode ser usado como exemplo por definir detenção de três meses a um ano às pessoas que praticarem atos de abuso ou maus-tratos aos animais, sejam silvestres ou domésticos. Pode-se entender que o procedimento penal utilizado em infrações como essas é o sumaríssimo, elencado pela lei 9.099/95, já descrita. Porém, analisa-se que, por apresentar penas desproporcionais ao ato ilícito, não há o desestímulo a prática desse crime, criando a necessidade de adoção de um procedimento especial para substituir o atual

Apesar disso, nota-se a preocupação do legislador ao colocar a transação penal e a suspensão do processo condicionadas a composição e a reparação do dano ao meio ambiente. Assim, prevê-se que caso as partes não compuserem o dano, ou seja, não chegarem a um consenso sobre a forma de

reparar o dano, não poderão retroceder quanto à sanção penal. Nos casos em que o dano ambiental é irreparável, pode-se efetivar a transação penal. Embora a lei tenha definido instrumentos mais rígidos para a punição desses atos, ainda há uma ineficiência em sua edificação na sociedade. À exemplo disto, reconhece-se a irreparabilidade do dano e a impotência de uma possível indenização nos crimes contra a fauna, especificamente na morte de um animal.

O procedimento utilizado pelos Juizados Especiais apresenta penas reduzidas e possibilidades de suspensão do processo, mesmo com o reconhecimento da crueldade dos crimes contra a fauna e das ameaças à sobrevivência da flora. A natureza e a gravidade dos crimes praticados na citada lei ambiental beiram a hediondez (TITAN, 2017). Porém, analisando o Poder Judiciário, percebe-se uma maior sensibilização quanto às questões referentes ao dano ambiental nos últimos tempos, com o aumento da degradação, principalmente no que concerne à caça e ao desmatamento. Apesar das tentativas, sabe-se que, conforme demonstrado, os ritos processuais penais ainda são ineficazes na garantia e defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **5. Metodologia**

O presente artigo investigou o campo ambiental sob a ótica dos procedimentos penais, utilizando o método de pesquisa exploratório para conhecer e analisar o tema. O objetivo primordial foi avaliar a eficácia da aplicação desses procedimentos nos crimes previstos pela Lei 9.605/98 e entender as penas estabelecidas. O método comparativo também esteve presente no estudo avaliativo dos prazos das sanções nos crimes ambientais e em outros tipos de crimes previstos pelo Código Penal, visando esclarecer as possíveis consequências e necessidades do Processo Penal Ambiental.

O método de abordagem foi o dedutivo, que norteou o desenvolvimento das etapas fundamentais do estudo. A pesquisa fundamentou-se em uma generalização, a lei 9.605/98 e a sua aplicação e alcançou uma questão particularizada com a percepção das lacunas nos procedimentos penais empregados nessa lei.

O objetivo da pesquisa não envolveu abordagens numéricas, ressaltando o caráter qualitativo dessa análise. Os resultados foram baseados em um estudo aprofundado da Lei de Crimes Ambientais e do Código de Processo Penal, assim como de outras leis regulamentares. Também foram utilizados artigos e livros de grandes especialistas, como Vladimir Passos de Freitas e Oriana Piske. Entretanto, vale evidenciar que o corpus de autores aumentou na medida em que a pesquisa

foi desenvolvida, o que se justifica pela notabilidade de relatórios e sites que fazem referência ao assunto. Então, conclui-se que a pesquisa foi feita através do encontro dos dados extraídos na pesquisa bibliográfica e documental.

## **6. Considerações finais**

O meio ambiente traz, junto da sua abundância de recursos e riquezas naturais, uma exigência de cuidados no que tange a sua exploração. Por muito tempo, a impunidade das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos crimes ambientais, fez-se presente. Daí então, algumas conquistas foram introduzidas dentro da área penal, intrinsecamente relacionadas a punição pelos desastres ambientais.

Através do avanço das leis, foi possível obter a garantia parcial da penalidade ligada a estes crimes. Dessa forma, como uma maneira de preenchimento das lacunas da lei e da falta de especificação penal supracitada, foi desenvolvida a Lei de Crimes Ambientais. Portanto, diante da análise abordada neste trabalho, conclui-se que é essencial o papel da jurisdição para efetuar as formas de sanções garantidas pelas leis de crimes ambientais.

Valendo ainda ressaltar, que os crimes que causam danos irreparáveis, são passíveis de transação penal, porém, a punição para atos deste nível ainda é ineficiente dentro da sociedade vigente. Por fim, observamos que apesar da lei promover uma garantia de sanções para crimes ambientais, o equilíbrio ambiental ainda se torna inatingível, visto que carece de uma grande consciência humana e social.

## **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em out. 2019.

**CÉSAR, Caio. O Procedimento Comum Ordinário e Sumário no Código de Processo Penal.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70180/o-procedimento-comum-ordinario-e-sumario-no-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 13 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

**FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

**GREHS, Anelise. Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais.**

Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/anelise1.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.

**MARIA, Clara. Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98.** Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento\\_sustentavel\\_29.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.

**OECO. Entenda a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98.** Disponível em:

<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 25 out. 2019.

**PISKE, Oriana de Azevedo. O Juizado Especial Criminal e os Crimes Ambientais.** Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/o-juizado-especial-criminal-e-os-crimes-ambientais-juiza-oriana-piske-1>. Acesso em: 24 out. 2019.

**TADEU, Rogério. O procedimento comum no processo penal.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/41915/o-procedimento-comum-no-processo-penal>. Acesso em: 10 out. 2019.



TITAN, Rafael Fernandes. **A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://rafaeltitan.jusbrasil.com.br/artigos/489559030/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 24 out. 2019.